



EMPÓRIO EVENTUALL

EMPORIO EVENTUALL LTDA

CPNJ 49.286.066/0001-89

Avenida Marechal Deodoro, nº 2344, Centro Norte

CEP 78.005-100, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

(65) 9 9982-0086

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 018/2024**

EMPORIO EVENTUALL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 49.286.066/0001-89, Inscrição Municipal: 247882, localizada à Avenida Marechal Deodoro, n.º 2344, Centro Norte, CEP 78.005-100, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que classificou e habilitou a empresa **RODOLFO DA SILVA DURE LTDA** na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em sua item 22.2.:

22.2. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Prazo da intenção de recurso: 17/06/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 20/06/2024

Data da apresentação: 19/06/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II –DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 013/2024, onde Município de Novo Mundo/MT, tinha como objetivo o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOCAÇÃO DE TENDAS INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICIPIO DE NOVO MUNDO-MT.”.

Após a fase formulação de lances, a empresa RODRIGO FERNANDES RIBEIRO foi declarada classificada e posteriormente habilitada para os Lotes 1 e 2, do certame. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:

- Não apresentou Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, e demais demonstrações contábeis

dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **nos termos do item 19.1.1. do Edital;**

- Apresentou certidão de falência de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência **apresentada abrangeu apenas a parte como RÉU**, deixando de realizar a busca da certidão também como parte AUTORA, **em desobediência ao item 19 alínea “a)” do Edital.**

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **RODOLFO DA SILVA DURE LTDA.**

III – DOS DIREITOS

III.I – DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Inicialmente, faz-se necessário analisar que **item 19.1.1 do Edital**, estipula como requisito para fins de habilitação Econômico-Financeiro, a exigência de as empresas licitantes apresentarem o BALANÇO PATRIMONIAL, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

19. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

19.1.1. BALANÇO PATRIMONIAL, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

19.1.2 todos os tipos de pessoas jurídicas que desejarem participar desta licitação deverão cumprir com a exigência acima, independente da dispensa legal de registro do Balanço Patrimonial junto ao fisco.

A LEI DE LICITAÇÕES: art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Sabe-se que o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Contábeis e os Índices Contábeis são comumente exigidos nas licitações, pois, de acordo com a legislação, essas exigências servem para demonstrar a capacidade financeira dos licitantes, a fim de garantir que estes sejam capazes de cumprir o contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos, caso vença a disputa.

Contudo, em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, foi possível constatar que a empresa **NÃO ENVIOU Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, conforme exigido em Lei e pelo Instrumento convocatório.**

A Recorrente acredita que o Órgão se equivocou ao habilitar a referida empresa, e, onde após constatar tal erro, estará revendo a decisão, para inabilitar a empresa RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, conforme item 14.9. do Edital:

14.9. O não atendimento de quaisquer condições aqui previstas provocará a inabilitação da licitante.

O Edital é bem claro ao dispor que: **“19.1.2 todos os tipos de pessoas jurídicas que desejarem participar desta licitação deverão cumprir com a exigência acima, independente da dispensa legal de registro do Balanço Patrimonial junto ao fisco”**

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do Edital de licitação em referência, que a empresa RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, não trouxe a documentação essencial a comprovar a sua **Qualificação Econômico-Financeira**. Assim, não há outra forma se não, **inabilitá-la** por

descumprimento ao instrumento convocatório. Vejam o entendimento do **Tribunal de Contas de Mato Grosso TCE-MT** em caso semelhante ao comentário:

“27. Por fim, os argumentos apresentados pela empresa Cleiton Táxi Aéreo ratificam a legalidade da desclassificação da empresa representante. Quanto à alegada preclusão consumativa, cabe registrar que a ausência de impugnação pela representante, na esfera administrativa, quanto à sua inabilitação, não impede a análise da matéria por parte do TCU. Ademais, é cediço que a Administração tem o dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em prol do interesse público e em face do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).

28. **Ante as razões expendidas, verifica-se que a representante foi devidamente desclassificada, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial de 2014 na forma da lei, em ofensa aos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital e à legislação retrocitada.** Assim, quanto ao mérito, a presente representação deve ser julgada improcedente.” ACÓRDÃO 4504/2016 - SEGUNDA CÂMARA – Processo 030.257/2015-8- Relator ANDRÉ DE CARVALHO

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que

se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **proibidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente

sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) a **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."


Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, **não cumpriu com todas as cláusulas do Edital**.

III.I - DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA INCOMPLETA

Abaixo se destaca o item do Edital que se exige a apresentação do documento aqui objeto de conflito:

19. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) **Certidão negativa de falência (autor e réu) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com validade de 90 (noventa) dias após a expedição.**



O item 19 alínea "a)" do Edital, exige que as Licitantes apresentem **Certidão de Falência Autor e Réu**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Ocorre que, em análise a certidão apresentada pela empresa RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, é possível constatar que a certidão se encontra incompleta, pois, **não abrange a busca pela parte AUTORA**, conforme pode ser comprovado abaixo:

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO****CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 14912658**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 5 ANOS, nos processos EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, como RÉU, referentes à AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL, INVENTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÕES POSSESSÓRIAS, TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÃO, EXECUÇÃO CIVIL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DIREITOS REAIS E CRIMINAIS DE EXECUÇÃO PENAL, CRIME MILITAR DA JUSTIÇA COMUM E AÇÕES PENAIS COM RESPEITO AO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NADA CONSTA, até a data de 21/05/2024, em DESFAVOR de:

**RODOLFO DA SILVA DURE LTDA
CNPJ 36.140.513/0001-45**

Observações:

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;
- e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.

Veja, o que dispõe o art. 6º a **Lei n.º 11.101/2005**, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

(AUTOR)

II – pelo devedor, imediatamente após a citação **(RÉU)**

Neste mesmo diapasão, aduz o art. 97 da **Lei n.º 11.101/2005**:

Art. 97. Podem requerer **a falência do devedor**:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

Percebe-se, que a Lei é clara ao inserir que a Certidão Negativa de Ações de Falência **deve conter ambas as competências, ou seja, AUTOR e RÉU**. Logo, a Recorrida como não apresentou a Certidão Negativa de Falência computando todas as competências, deve ser devidamente **INABILITADA**.

Considerando o grande número de situações adversas quanto à apresentação da Falência, em vistas do art. 97 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, que o pedido de Falência pode ser requerido tanto pela própria empresa (autofalência) quanto por terceiros (art. 97 da Lei nº 11.101/05);

Considerando que o Poder Judiciário de Mato Grosso realiza a emissão da certidão nos termos do solicitado pelo licitante, sendo este de responsabilidade da empresa, conforme disposto na própria Certidão:

d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;

É imprescindível pontuar que, ao realizar a solicitação da Certidão Negativa de Ações de Falência perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **seja de forma presencial ou pelo site oficial, no campo tipos de parte**, devem ser selecionadas as opções **AUTOR e RÉU**, conforme pode ser comprovado abaixo:

sec.tjmt.jus.br/primeiro-grau/criar-pedido-certidao/certidao-busca-avancada-pessoa-juridica

AGENDA JURÍDICO... Validador de assina... LICITAÇÕES-E BNC BNC ComprasNet LICITANET BLL COMPRAS PÚBLICAS FEDERAL MUNICIPAL VG ESTADUAL MUNICIPAL CUIABA

CERTIDÕES AUTENTICIDADES ACOMPANHAR PEDIDOS ÁREA INTERNA

PEDIDO DE CERTIDÃO COM BUSCA AVANÇADA PARA PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO DE 1º GRAU
CERTIDÃO DE 2º GRAU

Orientação: caso o sistema apresente divergência em dados cadastrais do CPF/CNPJ em relação aos dados da Receita Federal, favor entrar em contato com o suporte do TJMT pelo telefone (65) 3617-3900 ou encaminhar chamado pelo endereço <http://sdm.tjmt.jus.br>, informando o documento (CPF/CNPJ) e a data de nascimento nos casos de pessoa física.

1 DADOS DO SOLICITANTE 2 **CARACTERÍSTICAS DA CERTIDÃO** 3 ENDEREÇO DO REQUERIDO

CARACTERÍSTICAS DA CERTIDÃO
AQUI DEVE SER INFORMADO OS DADOS DE QUEM SERÁ EMITIDO NA CERTIDÃO.

INFORMAÇÃO: A consulta abrange todo o estado de Mato Grosso, a escolha da comarca significa exclusivamente, a Central de Distribuição que realizará as buscas e emitirá a certidão.
Seu pedido será atendido em no máximo 5 dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia.

DOCUMENTO * Insira seu CNPJ	PERÍODO DE BUSCA EM ANOS. * Ex: 2	SITUAÇÃO DO PROCESSO * --selecione--
COMARCA * --selecione--	TIPOS DE CERTIDÃO * --selecione--	TIPOS DE PARTE * --selecione--
<p>FILTROS POR TIPO DE AÇÃO --selecione--</p>		<input type="checkbox"/> Autor <input type="checkbox"/> Réu

Voltar Próximo

Destaca-se abaixo:

SITUAÇÃO DO PROCESSO *

--selecione--

TIPOS DE PARTE *

--selecione--

Autor

Réu

Vale lembrar, que a Certidão Negativa de Ações Falência **pode ser requerida pela própria empresa ou terceiros**, ou seja, se faz necessário que na solicitação, no campo “TIPO PARTE”, **seja selecionada as opções “AUTOR” e “REU”**.

Para dirimir as dúvidas acerca da metodologia utilizada para emissão da certidão, cita-se o exemplo do Pregão Eletrônico 011/2023 da Prefeitura de Alto Garças – MT, a qual realizou a diligencia (em anexo) ao Cartório Distribuidor Fórum da cidade de Jaciara, sendo esclarecido o que segue:

As certidões serão solicitadas pelo site do TJMT.

Conforme solicitada será emitida, não temos acesso a alteração do pedido.

Exemplo: O pedido da certidão de falência e Concordata, recuperação judicial e outras poderão ser solicitadas como autora e ré, em andamento e arquivada, e com período de busca, no mesmo pedido.

*Quando a parte solicitar (selecionar), a certidão na área cível de falência, concordata e recuperação judicial como **parte autora** a certidão será expedida **somente como parte autora**, ou seja, vai constar somente ação por ela ingressada, se solicitada **como parte ré constarão apenas as movidas contra a parte.***

Att,

Rita de Cássia Spanevello Alvares,

Distribuidora Judicial. (g.n)

Assim, a referida Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que constar em sua solicitação apenas a opção parte AUTOR ou **apenas a opção parte RÉU não será suficiente para atestar a inexistência de ações de Falência das Licitantes, portanto, descumprindo com a Lei de Licitações.**

É importante salientar, que a Lei de Licitações ao solicitar a certidão de falência, inseriu de forma genérica, pois, sabe-se que cada Estado possui sua particularidade, logo, o Edital não precisa “desenhar” para cada UF do Brasil como deve estar disposto nas Certidões, porém, se o Estado tem mais de uma, ambas devem ser apresentadas. Tanto é verdade, que por exemplo, alguns Estados do Brasil possuem mais de um “tipo” de falência, o Estado de Santa Catarina possui 2 tipos de certidão de falência.

Insta salientar, que alguns Órgão do Estado de Mato Grosso já procederam com a inabilitação de empresas, devido a apresentação de Certidão de Falência constando apenas como parte RÉU ou apenas como AUTOR. Abaixo a relação

de Prefeituras e seus respectivos pregões:

ÓRGÃO	PREGÃO	EMPRESA INABILITADA
Prefeitura de Lucas do Rio Verde - MT	Pregão eletrônico nº 023/2023	GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA
Prefeitura de Alto Garças - MT	Pregão eletrônico nº 011/2023	AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA
Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína - MT	Pregão presencial nº 09/2023	MAQSERRAS OLIVEIRA MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP

As condições de habilitação da RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, definidas no **item 19 alínea “a)” do Edital, não foram atendidas completamente.** Outrossim, o julgamento deve se processar observando os princípios Constitucionais, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Assim, resta evidenciado que, se a empresa RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, apresentou a Certidão Negativa de Ações de Falência de forma **incompleta, e, portanto, deve ser inabilitada.**

Verifica-se que a decisão adotada em sessão foi irregular, ora que, ao se socorrer ao disposto pelo art. 97 da Lei n. 11.101/05 (Lei Geral de Falência e Recuperação Judicial), denota-se que **o requerimento de falência poderá ser efetivado NÃO SOMENTE PELA EMPRESA DEVEDORA, mas também POR OUTROS LEGITIMADOS expressamente indicados no dispositivo em questão.**

Em face do disposto alhures, pode-se concluir que são, ao menos, quatro legitimados à propositura da ação que requer a falência do devedor, a saber: **i) o próprio devedor;** ii) os sucessores do devedor; iii) cotista ou acionista do devedor; iv) qualquer dos credores.

Assim, a mencionada certidão está parcial, e não pode ser

considerada, haja vista o **entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas pátrios, em especial, o do Estado de Mato Grosso através do Processo 75680/2019**, que tem por Conselheiro o Relator Valter Albano da Silva, que assim tem professado, vejamos:

“25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. Isso porque **a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.**

26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que **ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.**

27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, **decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante.**“ (Grifo nosso)

Processo 75680/2019 UNEMAT - MT, JULGAMENTO SINGULAR nº 342/ILC/2019 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, considerando a pluralidade de sujeitos ativos para a propositura da ação, resta clarividente que a mera menção à inexistência de ações promovidas por terceiros é insuficiente para cumprir com o disposto pelo item 6.4, inciso I, do instrumento convocatório, **na medida em que não são capazes de atestar que a própria empresa não tenha requerido sua autofalência.**

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar erroneamente a empresa que estava inabilitada, será corrigido.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) Seja **INABILITADA**, a empresa RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, ora que, **não apresentou** Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **nos termos do item 19.1.1. do Edital**;
- b) Seja **INABILITADA**, a empresa RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, frente a apresentação da Certidão Negativa de Falência INCOMPLETA, uma vez que, a Certidão Negativa de Falência apresentada abrangeu apenas a parte como RÉU, deixando de realizar a busca da certidão também como parte AUTORA, o que a torna insuficiente para cumprir com o disposto pelo **item 19 alínea “a)” do Edital**, na medida em que não é capaz de atestar que a própria empresa não tenha requerido sua autofalência;
- c) Caso não seja de convicção desta Pregoeira, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final;
- d) **Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso as medidas cabíveis não sejam atendidas, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação e acompanhamento.**

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2024.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma
digital por PRISCILA
CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2024.06.19
17:08:36 -04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B



PARECER DE JULGAMENTO Nº 018/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS/MT

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **MODESTO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 47.250.079/0001-72, localizada à Avenida Miguel Sutil, n.º 8388 – Sala 1009, Edifício Avant Garde Business, Bairro Santa Rosa - Cuiabá/MT - CEP 78.040-365, contra decisão da pregoeira, no Pregão Eletrônico nº 011/2023, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO GARÇAS-MT”**.

As recorridas não apresentaram contrarrazões acerca dos apontamentos.

Em cumprimento do disposto Art. 4 Inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, esta comissão recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como, as contrarrazões da recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as razões do recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no item 4 do Edital em apreço, portanto, passa-se à análise do pleito quanto à esta peça.

II- ANÁLISE

1 – AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA

I - DA FALÊNCIA INCOMPLETA

A licitante recorrente questiona a decisão da pregoeira a qual a habilitou a empresa AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA no processo em tela, sob a alegação que a mesma ter apresenta certidão negativa de falência e Concordata em desacordo com os ditames legais, vejamos as alegações:

“Ao solicitar as certidões de Certidão Negativa de Falência e Concordata





perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, seja de forma presencial ou pelo site oficial, no campo tipos de parte, devem ser selecionadas as opções AUTOR e RÉU.

Assim, a certidão emitida pelo TJMT que constar apenas a opção AUTOR ou apenas a opção RÉU não será suficiente para atestar a inexistência de ações de falência e concordata para cumprimento da lei de licitações.

As condições de habilitação da Recorrida, definidas no Edital não foram atendidas plenamente. Outrossim, o julgamento deve se processar observando os princípios Constitucionais, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Assim, é evidente que a AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA, deve ser inabilitada, pois deixou de apresentar a certidão de Certidão Negativa de Falência e Concordata abrangendo a parte como: AUTOR.”

O edital em apreço, com referência a capacidade econômico-financeira prevê o que segue:

“8.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.4.1 Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no máximo até 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura do certame, caso não conste outro prazo de validade específico na referida certidão.”

Prima facie, vale elucidar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso criou, através de seu sitio oficial, disponibiliza ferramenta para solicitação de certidões, inclusive referente a falência e concordata. Ocorre que a referida ferramenta tem por objetivo apenas a solicitação, a busca ainda é realizada por funcionários do órgão através do Cartório Distribuidor, o qual a realiza exatamente conforme os termos solicitado no sitio oficial, não cabendo estender consultas além do previamente solicitado.

Vale lembra que as certidões de recuperação judicial e concordata só pode ser requerida pela própria empresa, ou seja, a parte autora, dessa forma, se faz necessário que na solicitação, no campo “TIPO DE PARTE”, seja selecionada as opções “AUTOR” e “REU”, pois a busca será fiel a solicitação.

Para dirimir as dúvidas acerca da metodologia utilizada para emissão da certidão em celeuma há diligencia ao Cartório Distribuidor Fórum da cidade de Jaciara , o qual foi esclarecido o que segue:





As certidões serão solicitadas pelo site do TJMT.

Conforme solicitada será emitida, não temos acesso a alteração do pedido.

Exemplo: O pedido da certidão de falência e Concordata, recuperação judicial e outras poderão ser solicitadas como autora e ré, em andamento e arquivada, e com período de busca, no mesmo pedido.

Quando a parte solicitar (selecionar), a certidão na área cível de falência, concordata e recuperação judicial como **parte autora** a certidão será expedida **somente como parte autora**, ou seja, vai constar somente ação por ela ingressada, se solicitada **como parte ré constarão apenas as movidas contra a parte.**

Att,

Rita de Cássia Spanevello Alvares,

Distribuidora Judicial. (g.n)

Não resta dúvidas que, quando solicitado apenas como “AUTOR”, a certidão constará informações incompletas, não sendo suficiente para atender as exigências editalícias, assistindo razão a recorrente

II - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO ATESTADO

A recorrente alega que é imperioso a realização de diligencia para comprovação da autenticidade do atestado de capacidade técnica, segue as alegações:

Em análise ao Atestado colacionado acima, percebe-se que foi emitido de forma genérica no seguinte termo: “...prestou atividade de venda de equipamentos de EPI’s”, sem, no entanto, descrever quais equipamentos foram fornecidos.

A finalidade do atestado além de comprovar aptidão técnica do licitante de cumprir o objeto licitado, é dar segurança na habilitação da empresa participante e demonstrar que o atestado cumpre com a descrição exigida no edital.

(...)

Portanto, pedimos que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins





de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente as notas fiscais dos produtos entregues, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o edital.

Pois bem, a recorrente alega a necessidade de diligência uma vez que o atestado foi emitido de forma genérica, entretanto o atestado não tem a finalidade de comprovar a entrega do exato produto licitado, mas tão somente a comprovação que possui capacidade para entrega de produtos que guardam a devida similaridade, sendo um formalismo exacerbado a exigência que a licitantes tenha fornecido exatamente os mesmos itens da licitação, devendo tão somente atender ao objeto da licitação, não assistindo razão a recorrente.

III - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO EM DESACORDO

A Recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado não atende às exigências legais, não devendo ser aceito, segue as alegações:

Percebam que todos os dispositivos citados acima, pedem que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam registrados na junta comercial do estado, onde os mesmos serão chancelados, algo que resta bem evidenciado que a empresa descumpriu.

(...)

O Edital não deixa dúvida acerca da exigência do balanço na forma da Lei, e, partindo da premissa que, o Edital faz lei entre as partes, o órgão não pode conceder qualquer tratamento diferenciado a qualquer empresa, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Vejamos o edital:

8.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (conforme artigo 31, § 3o, da Lei n. 8.666/1993).

Desta feita, o Balanço enviado pela recorrida não cumpre os requisitos para aceitação, ensejando assim a inabilitação da empresa.





III - DOS ITENS 10 E 11 EM DESACORDO COM O EDITAL

A recorrente alega que a empresa ofertou marcas que não atende as exigências do termo de referência, vejamos as alegações:

“As partes grifadas acima em amarelo não são atendidas pelo modelo ofertado pela Recorrida – CRIVAL, ora que enquanto o Edital exige o material “confeccionado em EVA”, a Recorrida ofertou marca que fornece os produtos do item 10 e 11 apenas no material confeccionado em poliuretano.

Desta feita, para comprovar que a marca CRIVAL somente fabrica “Calçado ocupacional de segurança” no material poliuretano, foi realizado diligências internas, pelo qual esta Recorrente entrou em contato direto com a representante da CRIVAL, Sra. Suzana, que repassou a informação

(...)

Assim, após breve análise, não há como confundir o que é requisitado no Termo de Referência e o que é ofertado pela empresa Recorrida (material dos calçados diversos do TR) e, além disso, aceito pela Pregoeira.”

Para balizar a decisão foi solicitado parecer do setor demandante, o qual se manifestou no Ofício nº03/2023 de 23 de maio da seguinte forma:

“Vimos por meio deste informar que a marca apresentada pela empresa AM EPI Equipamentos Comercio LTDA referente aos itens 10 e 11 conforme apresentado no Recurso Administrativo pela empresa Modesto Comercio LTDA e confirmado pelo representante da **marca Crival não atende a descrição exigida no termo de referência** correspondente ao edital do Pregão eletrônico nº11/2023.”(grifou-se)

Desta feita, Assiste razão a recorrente.

2 – MILLENIUM PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA

I – DO ITEM 12 EM DESACORDO COM O EDITAL

A insurgência da impugnante diz respeito à proposta apresenta da pela empresa MILLENIUM PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA para o item 12, que supostamente estaria





em desacordo com termo de referência do pregão em tela, da peça extraímos:

“Primeiramente, há de ser ressaltado que a marca indicada ofertada pela Recorrida não fornece calçado do tipo “Crocs” como é exigido no Edital. Neste passo, não haverá possibilidade da execução com a marca ofertada pela mesma.

Além disso, as partes grifadas acima em amarelo não são atendidas pelo modelo ofertado pela Recorrida, ora que enquanto o Edital exigia o tipo de material confeccionado em EVA, a Recorrida ofertou marca com a descrição “tecido polimérico”. Ainda, os modelos fornecidos pela MONSEG são confeccionados à base de TPE, totalmente adverso ao material requisitado.

Assim, após breve análise, não há como confundir o que é requisitado no Termo de Referência e o que é ofertado pela empresa Recorrida (tecido e ajustes do item totalmente diversos) e, além disso, aceito pela Pregoeira.”

Para melhor análise do pleito, foi levado a análise do setor demandante que reportou, através do ofício nº 01/2023 de 23 de maio o que segue acerca do apontamento:

“Vimos por meio deste informar que a descrição apresentada pela empresa Millenium Papelaria e Informática LTDA **referente ao item 12** conforme apresentado no Recurso Administrativo pela empresa Modesto Comercio LTDA realmente **não atende a descrição exigida no termo de referência correspondente** ao edital do Pregão eletrônico nº11/2023, uma vez que ao pesquisar a marca e modelo oferecidos o mesmo não atende o modelo de sapato de proteção do tipo crocs.”(grifou-se)

Sendo diante da manifestação resta procedente a alegação da recorrente.

3 – TOTAL SEGURANCA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

I – DO ITEM 02 EM DESACORDO COM O EDIT

Insurge o questionamento levantado pela recorrente acerca do não atendimento da marca apresentada para o item 02 do edital em apreço, *in verbis*

“As partes grifadas acima em amarelo não são atendidas pelo modelo ofertado pela Recorrida, ora que, enquanto o Edital exigia o tecido com forro de





poliéster, a Recorrida ofertou marca com a descrição “tecido sintético.

Além disso, há outra irregularidade quanto aos ajustes do avental de modo que, enquanto o edital exigia “engate para ajuste”, a Recorrida ofertou marca com a descrição “tiras para ajustes”.

Assim, após breve análise, não há como confundir o que é requisitado no Termo de Referência e o que é ofertado pela empresa Recorrida (tecido e ajustes do item totalmente diversos) e, além disso, aceito pela Pregoeira.”

Novamente remetemos as alegações ao setor demandante que respondeu através de Ofício nº 002/2023 de 23 de maio, o que segue:

“Vimos por meio deste informar que a descrição apresentada pela empresa Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados LTDA **referente ao item 2** conforme apresentado no Recurso Administrativo pela empresa Modesto Comercio LTDA **não atende a descrição exigida no termo de referência correspondente** ao edital do Pregão eletrônico nº11/2023, conforme pesquisa no site do ministério do trabalho do CA, em anexo.” (grifou-se)

Dessa forma, assistindo assim razão a recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibera-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MODESTO COMERCIO LTDA**, e no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO** devendo **ser reformada a decisão proferida em sessão, adotando o que segue:**

1 - **Declarar INABILITADA** a empresa AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, por apresentar Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no máximo até 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura do certame, caso não conste outro prazo de validade específico na referida **certidão incompleta, emitida apenas com ações movidas como AUTOR**, e por apresentar Balanço Patrimonial sem registro no órgão competente.

2 – Desclassificar a proposta da empresa AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA para os itens 10 e 11 por não atenderem as exigências editalícias.

3 - Desclassificar a proposta da empresa MILLENIUM PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA






**PREFEITURA
ALTO GARÇAS - MT**
TEMPO DE CRESCER
Gestão 2021-2024

para o item 12 por não atenderem as exigências editalícias.

4 - Desclassificar a proposta da empresa TOTAL SEGURANCA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA para os itens 02 por não atenderem as exigências editalícias.

Sem mais, este é nosso parecer.

Alto Garças- MT, 19 de junho de 2023.



MICHELE MORAES AMORIM SCHAEFER
Pregoeira
Presidente da Comissão permanente de
Licitações





DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 018/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 011/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS/MT

O Prefeito Municipal de Alto Garças/MT, Srº. Claudinei Singolano, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, principalmente àqueles participantes do Pregão Eletrônico Nº 011/2023, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO GARÇAS-MT”**, através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa MODESTO COMERCIO LTDA;

Considerando o Parecer Técnico Nº 027/2023, datado de 15 de junho de 2023.

CONSIDERANDO o Parecer Julgamento Nº 018/2023, emitido pela da Pregoeira e equipe de pregão deste Município, datado de 19 de junho de 2023;

DECIDE:

1. RATIFICAR o Parecer de julgamento Nº 018/2023, da Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Alto Garças/MT, datado de 19 de junho de 2023, negando provimento a impugnação apresentada pela empresa MODESTO COMERCIO LTDA;
2. DETERMINAR a publicação da presente Decisão Administrativa;
3. COMUNICAR aos interessados esta decisão.

Registre-se;
Publique-se.

Alto Garças/MT, 19 de junho de 2023.

CLAUDINEI
SINGOLANO:0513583
9801
Assinado de forma digital por
CLAUDINEI
SINGOLANO:05135839801
Dados: 2023.06.19 16:23:21 -04'00'
CLAUDINEI SINGOLANO
Prefeito Municipal de Alto Garças/MT





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51202205691	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: **EMPORIO EVENTUALL LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



MTP2300153225

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CUIABA
Local

13 Setembro 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2854483 em 13/09/2023 da Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, CNPJ 49286066000189 e protocolo 231498276 - 13/09/2023. Autenticação: 96B1A483F3DC8E76E6C9DF552E9E7C2F050AE. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/149.827-6 e o código de segurança N6vm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

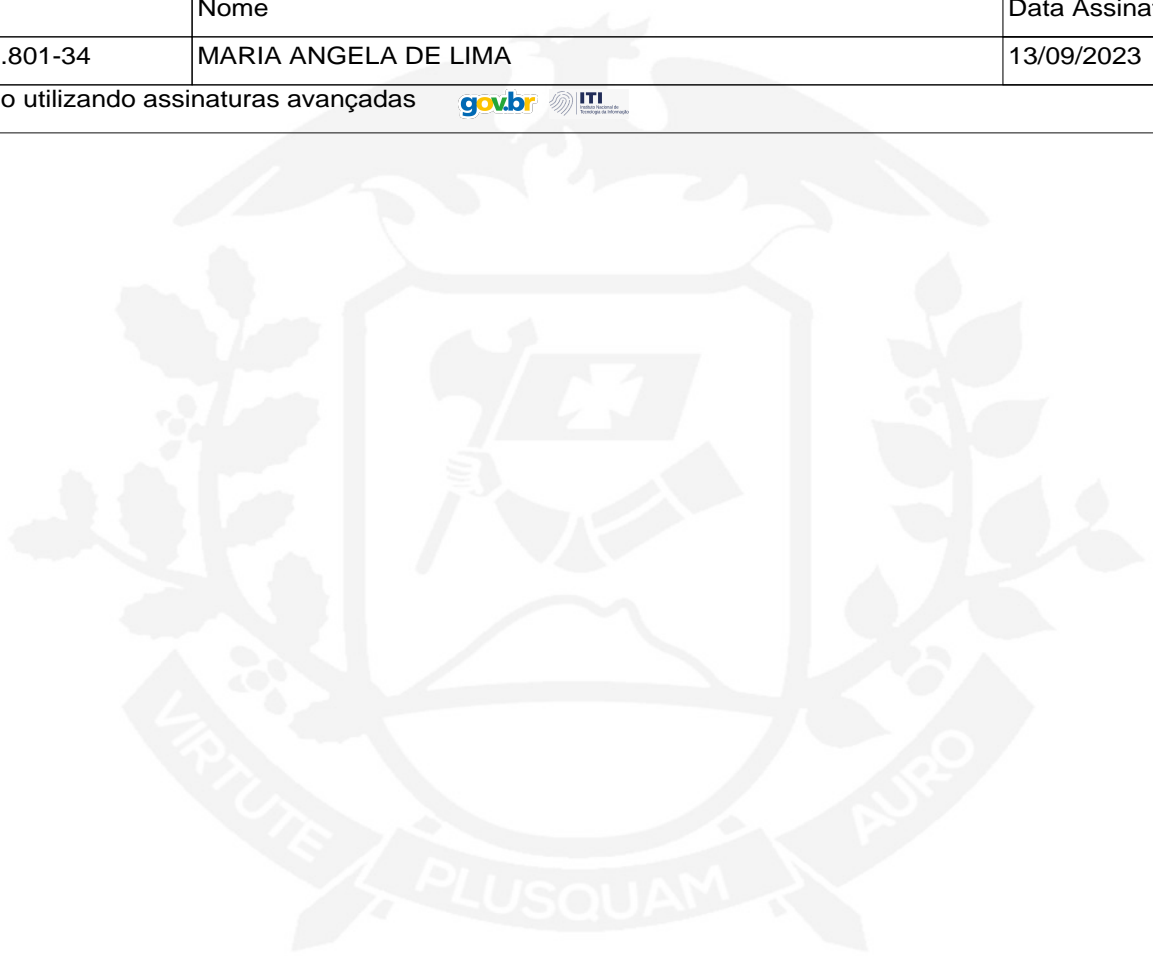
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/149.827-6	MTP2300153225	13/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
453.131.801-34	MARIA ANGELA DE LIMA	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2854483 em 13/09/2023 da Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, CNPJ 49286066000189 e protocolo 231498276 - 13/09/2023. Autenticação: 96B1A483F3DC8E76E6C9DF552E9E7C2F050AE. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/149.827-6 e o código de segurança N6vm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO Nº 01 – ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

MARIA ANGELA DE LIMA, nacionalidade brasileira, divorciada, nascida em 30/10/1954, portadora do CPF: 453.131.801-34, RG: 01464272, órgão expedidor: SSP-MT, residente e domiciliada na: Avenida Doutor José Feliciano Figueiredo, nº84, bairro Porto, município Cuiabá - MT, CEP: 78.025-363.

Titular da empresa de nome empresarial EMPÓRIO EVENTUALL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51202205691, com sede na Avenida Marechal, nº 2344, bairro Centro-norte, município Cuiabá - MT, CEP: 78.005-100, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 49.286.066/0001-89, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A partir desta data, o titular resolve alterar as atividades econômicas da empresa, incluindo as seguintes atividades:

5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê

Cláusula Segundo: A empresa passa a ter o seguinte objeto social:

SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, ALOJAMENTOS, ESTUDIOS CINEMATOGRAFICOS, PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE, ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO, WEB DESIGN, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA, AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO, MARKETING DIRETO, CONSULTORIA EM PUBLICIDADE, PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA, DESIGN DE INTERIORES, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMESTICOS, ALUGUEL DE ANDAIMES, 77ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, ATIVIDADES ESPORTIVAS, OUTRAS ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES-BUFE

Cláusula Terceira: Em face da alteração acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:



CONSOLIDAÇÃO DO CONSTITUTIVO DA EMPRESA:

EMPORIO EVENTUALL LTDA CNPJ nº. 49.286.066/0001-89

MARIA ANGELA DE LIMA, nacionalidade brasileira, divorciada, nascida em 30/10/1954, portadora do CPF: 453.131.801-34, RG: 01464272, órgão expedidor: SSP-MT, residente e domiciliada na: Avenida Doutor José Feliciano Figueiredo, nº84, bairro Porto, município Cuiabá - MT, CEP: 78.025-363.

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: EMPÓRIO EVENTUALL LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Avenida Marechal, nº 2344, bairro Centro-Norte, município Cuiabá - MT, CEP: 78.005-100

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, ALOJAMENTOS, ESTUDIOS CINEMATOGRAFICOS, PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE, ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO, WEB DESIGN, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA, AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO, MARKETING DIRETO, CONSULTORIA EM PUBLICIDADE, PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA, DESIGN DE INTERIORES, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMESTICOS, ALUGUEL DE ANDAIMES, 77ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, ATIVIDADES ESPORTIVAS, OUTRAS ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER, SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES-BUFE.



CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

8230-0/01 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS
4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS
5590-6/99 - OUTROS ALOJAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/01 - ESTUDIOS CINEMATOGRAFICOS
5911-1/02 - PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE
5911-1/99 - ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6201-5/02 - WEB DESIGN
7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA
7311-4/00 - AGENCIAS DE PUBLICIDADE
7319-0/03 - MARKETING DIRETO
7319-0/04 - CONSULTORIA EM PUBLICIDADE
7320-3/00 - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA
7410-2/02 - DESIGN DE INTERIORES
7721-7/00 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS
7729-2/02 - ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL
7729-2/99 - ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMESTICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
7732-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES
7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES
8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
9001-9/06 - ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO
9319-1/01 - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS
9319-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9329-8/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
5620-1/02 - SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 18/01/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais) divididos em 100 quota(s), no valor nominal de R\$ 1.000,00 (UM MIL reais), cada uma, formado por R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Valor do capital
MARIA ANGELA DE LIMA	100	R\$ 1.000,00	100.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pela sócia **MARIA ANGELA DE LIMA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de



condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DO PRO LABORE

Cláusula Décima - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

DO NOME FANTASIA

Cláusula Décima Segunda - A sociedade adotará como nome fantasia EMPÓRIO EVENTUALL

Cláusula Décima Terceira - A(s) parte(s) elege(m) o foro CUIABA - MT para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

MARIA ANGELA DE LIMA
Sócio/Administrador







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

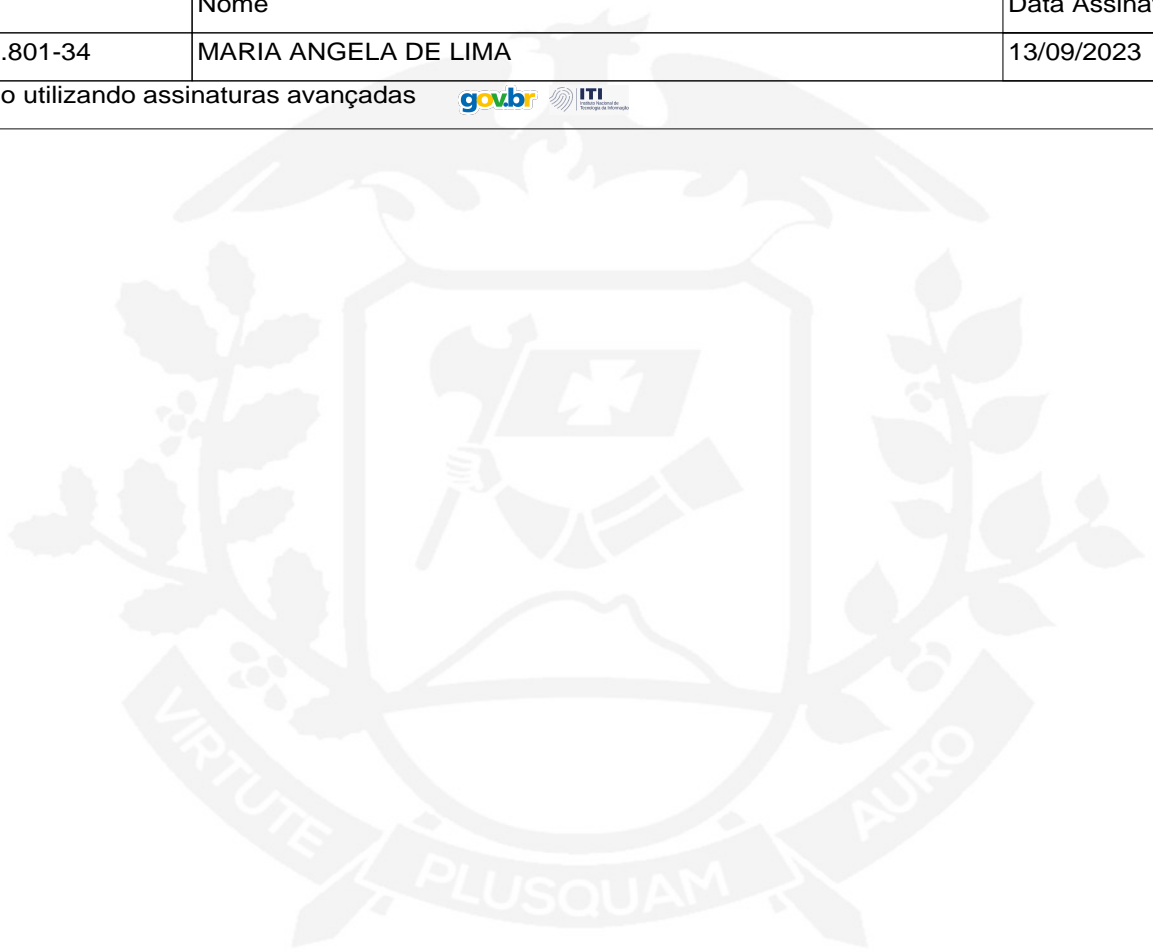
Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/149.827-6	MTP2300153225	13/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
453.131.801-34	MARIA ANGELA DE LIMA	13/09/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2854483 em 13/09/2023 da Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, CNPJ 49286066000189 e protocolo 231498276 - 13/09/2023. Autenticação: 96B1A483F3DC8E76E6C9DF552E9E7C2F050AE. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/149.827-6 e o código de segurança N6vm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL

REGISTRO DIGITAL

Eu, MARIA ANGELA DE LIMA, BRASILEIRA, DIVORCIADO, EMPRESARIA, DATA DE NASCIMENTO 30/10/1954, RG Nº 01464272 SSP-MT, CPF 453.131.801-34, AVENIDA DOUTOR JOSE FELICIANO FIGUEIREDO, Nº 84, BAIRRO PORTO, CEP 78025-363, CUIABA - MT, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Cuiaba, 13 de setembro de 2023.

MARIA ANGELA DE LIMA
Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2854483 em 13/09/2023 da Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, CNPJ 49286066000189 e protocolo 231498276 - 13/09/2023. Autenticação: 96B1A483F3DC8E76E6C9DF552E9E7C2F050AE. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/149.827-6 e o código de segurança N6vm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/11





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, de CNPJ 49.286.066/0001-89 e protocolado sob o número 23/149.827-6 em 13/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2854483, em 13/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Nubia Carla Noite Izabel Costa.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.



Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
453.131.801-34	MARIA ANGELA DE LIMA	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
453.131.801-34	MARIA ANGELA DE LIMA	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
453.131.801-34	MARIA ANGELA DE LIMA	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/09/2023



Documento assinado eletronicamente por Nubia Carla Noite Izabel Costa, Servidor(a) Público(a), em 13/09/2023, às 14:42.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/149.827-6.





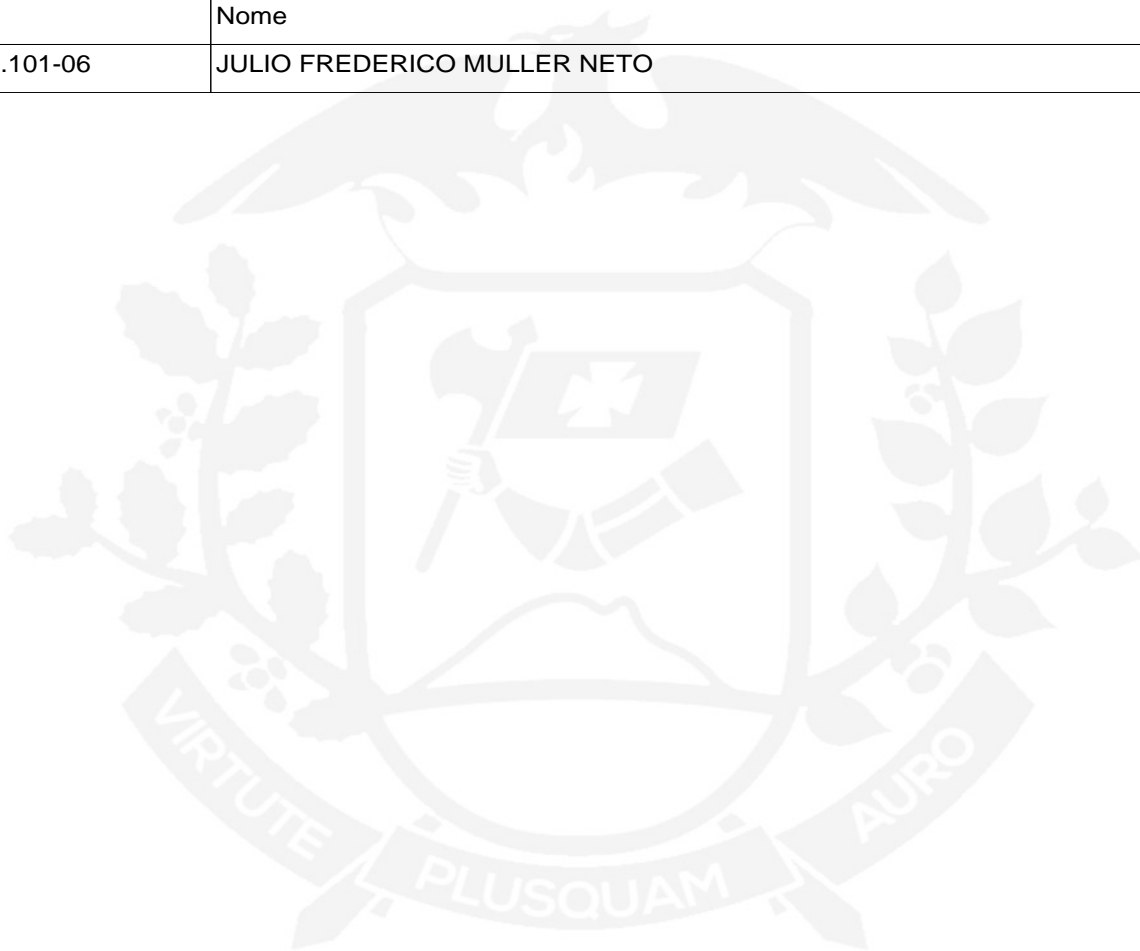
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, quarta-feira, 13 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2854483 em 13/09/2023 da Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, CNPJ 49286066000189 e protocolo 231498276 - 13/09/2023. Autenticação: 96B1A483F3DC8E76E6C9DF552E9E7C2F050AE. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/149.827-6 e o código de segurança N6vm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

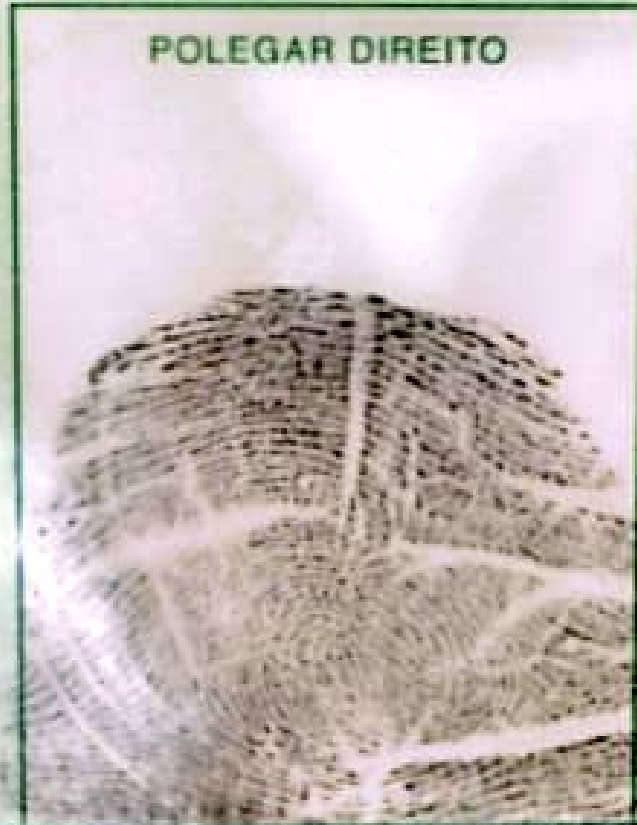
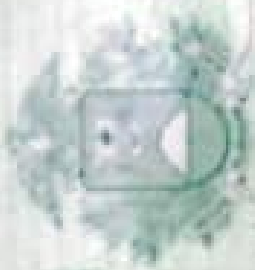

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA



POLEGAR DIREITO

Maria Ângela de Lima.

ASSINATURA DO TITULAR

Digitalizado com CamScanner



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/01/2024 13:29:07 que o documento de hash (SHA-256)
ba7eaa6a04879544c93e287d47307bfd25663e0dba3292838c59a33f4aefd953 foi validado em 17/01/2024 13:26:38 através da transação blockchain
Oxa5478945229ef0582029790dc27ea4140097535826116b1c12947e9aa4cd3749 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 186430)



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0146427-2

DATA DE EXPEDIÇÃO

14/01/2016

NOME MARIA ANGELA DE LIMA

FILIAÇÃO

MARIO ALDO DE LIMA
ALBERTINA DIAS DE LIMA

IDADE

BARÃO DE MELGAÇO-MT

DATA DE NASCIMENTO

30/10/1954

DOC. ORIGEM C. CASAM. TERM. 3873 LIV. 15 FLS. 73
CUIABA-MT

CPF 453.131.801-34

Assinatura do Diretor

2a Via 002

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

Digitalizado com CamScanner



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/01/2024 13:29:07 que o documento de hash (SHA-256)
ba7eaa6a04879544c93e287d47307bfd25663e0dba3292838c59a33f4aefd953 foi validado em 17/01/2024 13:26:38 através da transação blockchain
0xa5478945229ef0582029790dc27ea4140097535826116b1c12947e9aa4cd3749 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 186430)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/04/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **ba7eaa6a04879544c93e287d47307bfd25663e0dba3292838c59a33f4aefd953** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **186430** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Documento RG Maria Angela - EMPORIO EVENTUALL**", cujo assunto é descrito como "**Documento RG Maria Angela - EMPORIO EVENTUALL**", faz prova de que em **17/01/2024 13:26:29**, o responsável **Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/01/2024 13:29:17** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **Oxa5478945229ef0582029790dc27ea4140097535826116b1c12947e9aa4cd3749**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





EMPORIO EVENTUALL LTDA

CPNJ 49.286.066/0001-89

Avenida Marechal Deodoro, nº 2344, Centro Norte

CEP 78.005-100, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

(65) 9 9982-0086

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, **EMPORIO EVENTUALL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 49.286.066/0001-89, com sede na Avenida Marechal Deodoro, N.º 2344, Centro-Norte, CEP 78.005-100, na cidade de Cuiabá - MT, a seguir denominada CONTRATANTE, neste ato representada por **MARIA ANGELA DE LIMA**, brasileira, Divorciada, Empresaria, portador da Cédula de Identidade RG Nº 01464272 SSP/MT, inscrito no CPF Nº 453.131.801-34, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, e/ou Sra. **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 3511552-1 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 112.204.199-31 a fim representa-la em licitações de todas as modalidades, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, defesas, denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações e revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, **credenciar terceiros** em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, concurso, leilões, diálogo competitivo e cartas convite, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECE** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Cuiabá, 30 de Maio de 2023

MARIA ANGELA DE
LIMA:45313180134

Assinado de forma digital por
MARIA ANGELA DE
LIMA:45313180134
Dados: 2023.05.31 12:13:14 -04'00'

MARIA ANGELA DE LIMA
Sócia Administradora

≡ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Home](#) > [Validar](#) > [Simples](#) > [Completo](#)

Documento com assinaturas válidas

Assinado por:



MARIA ANGELA DE LIMA



CPF: ***.131.801-**

Informações:

Nome do arquivo: 3 - Procura??o (Digital) Priscila e Kenya - EMPORIO EVENTUALL.pdf**Nº de série de certificado emitente:**

2147124034220040200

Hash:39414bd1d53634425f7fd7d952e34fee9354e010c24dc4b
016317beff8bf62c8**Data da assinatura:** 31/05/2023 13:13:14 BRT**Documento não modificado após a assinatura****Cadeia de certificação da assinatura válida**

Data da validação: 29/06/2023 10:55:04 BRT

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)



REDES SOCIAIS

- 
 - 
 - 
 - 
 - 
-     



EMPÓRIO EVENTUALL

EMPORIO EVENTUALL LTDA

CPNJ 49.286.066/0001-89

Avenida Marechal Deodoro, nº 2344, Centro Norte

CEP 78.005-100, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

(65) 9 9982-0086

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, **EMPORIO EVENTUALL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 49.286.066/0001-89, com sede na Avenida Marechal Deodoro, N.º 2344, Centro-Norte, CEP 78.005-100, na cidade de Cuiabá - MT, a seguir denominada CONTRATANTE, neste ato representada por **MARIA ANGELA DE LIMA**, brasileira, Divorciada, Empresaria, portador da Cédula de Identidade RG Nº 01464272 SSP/MT, inscrito no CPF Nº 453.131.801-34, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, e/ou Sra. **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 3511552-1 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 112.204.199-31 a fim representa-la em licitações de todas as modalidades, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, defesas, denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações e revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, **credenciar terceiros** em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, concurso, leilões, diálogo competitivo e cartas convite, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELEECER** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Cuiabá, 30 de Maio de 2023



Maria Ângela de Lima
MARIA ANGELA DE LIMA
Sócia Administradora



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/01/2024 13:35:31 que o documento de hash (SHA-256) e152e3fd81ff45d6d09abeca18cdf5b6cd068ec548adc04b739db7103b2b0593 foi validado em 17/01/2024 13:32:56 através da transação blockchain 0xb49c3a135bf95ee69e2a87c2402e3f581414acc507947e5cbf7535401317efbd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 186437)

Digitizado com CamScanner





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário - Corregedoria Geral da Justiça
CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE

Relativo a selo digital utilizado em ato notarial e de registro registrado em livro de registro notarial e de registro consignado em livro.

Informações do Cartório

Cartório: Cartório do 5º Ofício
Avenida Isaac Póvoas, n. 1.010, Cuiabá - MT
Atribuição: Quinto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição
Nome do Serventuário: Maria Helena Rondon Luz

CERTIDÃO

Certifico que este ato notarial e/ou de registro foi realizado pelo Cartório do 5º Ofício, localizado no município de Cuiabá, pertencente à Comarca de Cuiabá, contendo as seguintes informações:

Informações do Selo

Tipo de Selo: Digital
Série do Selo: BXE-72545
Valor: R\$8,40

Informações do(s) Ato(s)

Código do Ato: 22
Natureza de Ato: 12 - Reconhecimento de Firma
Protocolo: -
Livro: -
Folha: -
Identificador (termo assento ou instrumento): 140624
Data de Realização do Ato: 01/06/2023
Hora de Realização do Ato: 09:08:14
Micro Pequena Empresa: -
Nome: MARIA ANGELA DE LIMA
CPF: 453.131.801-34
Nº do Cartão de Autógrafo: 140624
Matrícula: -
Registro: -

Obs.: -

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade, no endereço: <http://www.tjmt.jus.br/selos>.

Certidão emitida com base no Provimento nº 53/2008-CGJ, de 29/08/2008.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Emitida às 12:31 do dia 17/01/2024.

Código de controle da certidão:

B5AAB716-2A3E-49A4-864C-BAF6A55FADE7

Página: 1 de 1



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/04/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **e152e3fd81ff45d6d09abecaf8cdf5b6cd068ec548adc04b739db7103b2b0593** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **186437** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO FISICA PRISCILA E KENNYA - EMPORIO COM VALIDADE**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO FISICA PRISCILA E KENNYA - EMPORIO COM VALIDADE**", faz prova de que em **17/01/2024 13:32:45**, o responsável **Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/01/2024 13:35:34** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb49c3a135bf95ee69e2a87c2402e3f581414acc507947e5cbf7535401317efbd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME
PRISCILA CONSANI DAS MERCES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
106168318 SSP PR

CPF
075.082.869-28

DATA NASCIMENTO
01/11/1990

FILIAÇÃO
ALFREDO ALVES DAS MERCES FI
LHO
MARIA APARECIDA CONSANI DAS
MERCES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05887666800

VALIDADE
09/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
24/09/2013

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2323686650

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO
14/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85611835942
MT652329462

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

2323686650

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

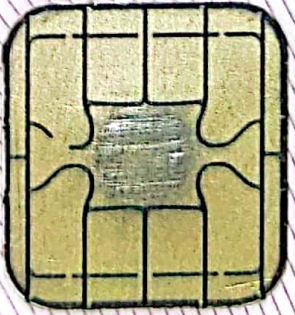
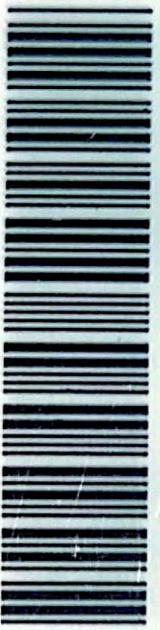
BR
BR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11030044



[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

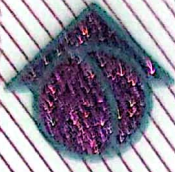
Digitalizado com CamScanner



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 09/01/2024 08:11:34 que o documento de hash (SHA-256)
376159464a4b1bf7cbfd5851609d902cb22a2290a79744930ce8909a963a07d8 foi validado em 09/01/2024 08:09:43 através da transação blockchain
0x0d57d47054068efad3efff26555aa6b9a62d581aabc7eac489f8535d73404810 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 182024)



INSCRIÇÃO:
18569/B



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

PRISCILA CONSANI DAS MERCES

FILIAÇÃO

ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO
MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES

NATURALIDADE

CIANORTE-PR

RG

10616831-8 - SSP/PR

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO

01/11/1990

CPF

075.082.869-28

VIA EXPEDIDO EM

01 25/07/2014

MAURÍCIO AUDE
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 09/01/2024 08:11:34 que o documento de hash (SHA-256)
376159464a4b1bf7cbfd5851609d902cb22a2290a79744930ce8909a963a07d8 foi validado em 09/01/2024 08:09:43 através da transação blockchain
0x0d57d47054068efad3efff26555aa6b9a62d581aabc7eac489f8535d73404810 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 182024)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 08/04/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **376159464a4b1bf7cbfd5851609d902cb22a2290a79744930ce8909a963a07d8** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **182024** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**OAB PRISCILA**", cujo assunto é descrito como "**OAB PRISCILA**", faz prova de que em **09/01/2024 08:09:26**, o responsável **Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **09/01/2024 08:11:36** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x0d57d47054068efad3efff26555aa6b9a62d581aabc7eac489f8535d73404810**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

PARECER JURÍDICO Nº 020/PGNM/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PARECER. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Trata de recurso administração interposto contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou empresa licitante, mesmo com a inexistência de documentos exigidos no instrumento convocatório. Parecer Favorável.

Solicitante/ DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

I - DO RELATÓRIO

Aos 26 de junho de 2024, foi solicitado a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria Municipal acerca da CI nº. 52/2024, com o objetivo de realizar o controle prévio e jurídico do recurso administrativo interposto pela empresa EMPORIO EVENTUAL LTDA, inscrita no CNPJ nº.49.286.066/0001-89.

A referida empresa sustenta em sede recursal, a ilegalidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação acerca da habilitação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

empresa Rodolfo da Silva Dure LTDA, justificando que a licitante não apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, descrito no item 19, alínea a, por isso deveria ter sido inabilitada para o certame.

É o necessário relatório. Passo a opinar.

II – DAS CONSTATAÇÕES DO PARECER

Inicialmente, ressalta-se que, a emissão de parecer jurídico tem natureza opinativa sobre a ótica do entendimento legal, porém não tem força vinculante, podendo ser acatado ou não pela administração.

Ainda, destaca-se que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva de responsabilidade dos setores competentes.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº.14.133, de 01 de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina as normas e diretrizes aplicadas na contratação com a administração pública. Dentre essas, o artigo 17 disciplina as fases a serem observadas durante o processo licitatório, veja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

O objetivo da observância das fases da Lei de Licitação é garantir que durante todo o processo licitatório seja respeitado os ditames legais, bem como dar efetividade aos interesses da administração pública.

O procedimento a ser adotado pela administração pública durante a habilitação, encontra-se descrito no art. 62 e seguintes da Lei nº.14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

De mais a mais, a Lei de Licitação também busca dar tratamento igualitário entre todos os licitantes, garantindo assim a justa competição entre eles, sendo essa uma das bases dos processos licitatórios, em consonância com o princípio da igualdade descrito no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna de 1988.

A aplicação do princípio da isonomia dentro do processo licitatório não trata de mera liberalidade da administração pública, mas sim um poder-dever que deve ser respeitado e aplicado, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na lei.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa "não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Noutro giro, outra diretriz basilar da Lei de Licitações é a estrita observância aos termos editalícios, conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe a administração e aos licitantes o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

cumprimento das normas estabelecidas pelo edital da licitação, também conhecido como "o edital faz lei entre as partes".

De acordo com a Lei 14.133/21 são princípios básicos da contratação pública:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Ainda, a citada legislação dispõe o seguinte no seu art. 25, *in verbis*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que diz respeito as condições de habilitação a serem definidas pelo edital, tem-se o art. 65 e seguintes da Lei 14.133/21:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Art. 68. As **habilitações fiscal**, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifo nosso)

Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação. Embora seja possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destaca-se, o acórdão proferido pelo próprio Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS OU ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO – INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA – INABILITAÇÃO – MEDIDA ADEQUADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO DEMONSTRADO E AFASTADO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO AO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame, sobretudo quando ausente impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. 2. Não tendo as agravantes apresentado os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital, mas apenas autenticados e publicados no Diário Oficial, **correta a inabilitação das mesmas do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. O fato de serem microempresa e empresa de pequeno porte não garante às agravantes tratamento diferenciado quanto às formalidades para apresentação dos documentos exigidos no edital, sobretudo porque indemonstrada solicitação de tal tratamento a tempo e modo e porque tal benefício foi afastado justificadamente pelo instrumento convocatório, com o qual as mesmas anuíram para a participação no procedimento licitatório. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1017467-31.2019.8.11.0000, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/06/2020). (grifo nosso)**

Pelo exposto, resta cristalino que todos os licitantes devem respeitar as diretrizes estabelecidas pelo edital publicado pela administração pública, com base no princípio da vinculação editalícia, sob pena de dar tratamento diferenciado para uma das partes no processo de licitação, o que é vedado pela lei de regência.

IV - DO CASO CONCRETO

O caso em apreço trata de recurso administrativo interposto pela segunda classificada no processo licitatório, sob o fundamento de que o licitante habilitado em 1º lugar no certame deixou de cumprir os requisitos exigidos no edital nº.018/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

A recorrente justifica que a empresa Rodrigo Fernandes Ribeiro declarada classificada e posteriormente habilitada para os lotes 01 e 02 do certame, não apresentou os seguintes documentos:

- ✓ Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, descrito no item 19.1.1 do edital nº.018/2024;
- ✓ Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade de 90 (noventa) dias após a expedição, especificadamente, como parte autora, conforme descrito no item nº.19, alínea a, do edital nº.018/2024;

Desta forma, o recurso busca a revisão da decisão proferida pela Comissão de Licitação a fim de que seja declarado a inabilitação da referida empresa, por desrespeito as regras contidas no edital, itens nº. 19, a, e nº.19.1.1.

O recurso foi interposto tempestivamente, pois a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, no prazo previsto no item nº.22.3, bem como protocolou no interrupto descrito no item nº.22.1, ambos constante no edital nº. 018/2024, com base no documento juntado na pág.302.

Pelo exposto, **passo a análise das razões do recurso**, a empresa habilitada Rodrigo Fernandes Ribeiro apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, págs. 182-189;
- Documentos Pessoais do representante legal da empresa, págs. nº.190;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, págs. nº.181;
- Termo de Abertura da empresa, págs. 191;
- Livro Diário Geral, referente ao exercício de 2022, págs. 192-201;
- Livro Diário Geral, referente ao exercício de 2023, págs. 202-213;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, págs.214;
- Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos, emitida pela Secretária da Fazenda do Estado do Mato Grosso, págs.215;
- Certidão Negativa de débitos municipais, emitida pela Prefeitura do Município de Nova Bandeirantes-MT, págs.216;
- Certificado de Regularidade do FGTS, págs. 217;
- Certidão Negativa de débitos trabalhistas, págs.218;
- Certidão de Falência, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, como RÉU, págs.219;
- Certidão Simplificada do SINREM, págs.220-221;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União, págs.222;
- Comprovante de Inscrição Estadual, págs.223;
- Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura de Nova Bandeirantes-MT, págs.224;
- Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, págs.225;
- Declaração de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, págs.226;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

- Declarações emitidas pelo responsável da empresa, nos termos exigidos pelo edital, págs.227-232;
- Consulta da empresa como optante do simples nacional, págs.233;
- Proposta para a licitação, págs.234-235;
- Atestado de Capacidade Técnica, págs.236;

Verifica-se que, a empresa habilitada deixou de apresentar os documentos descritos no item 19, alínea a, e no item nº.19.1.1, sendo a Certidão Negativa de Falência como autor e balanço patrimonial, ambos documentos exigidos como condição de habilitação pelo edital nº.018/2024.

Desta maneira, em consonância com o disposto no art. 5, da Lei 14.133/2024, o qual destaca que os procedimentos licitatórios devem observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa classificada deverá ser inabilitada perante o certame pela Comissão.

Faz-se necessário esclarecer ainda que, os documentos faltantes não poderão ser apresentados em momento posterior ao previsto no edital, visto que não se enquadram em nenhuma das exceções previstas no item nº. 14.7 do edital.

Nesse diapasão, a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Rodrigo Fernandes Ribeiro deve ser revista, com base no princípio da autotutela, a fim de a empresa seja inabilitada para o processo licitatório nº.018/2024, em decorrência do não cumprimento das normas descritas no edital, sucessivamente, que seja convocada a segunda licitante classificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO - MT

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a análise da documentação apresentada e feitas as devidas considerações e de tudo quanto dito, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica ínsitas à esfera administrativa, esta Procuradoria **MANIFESTA FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Salvo melhor juízo, EIS O PARECER, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Departamento de Licitação para as devidas providências.

Novo Mundo/MT, 26 de junho de 2024.

GISELE REGINA
FERREIRA

MOISES:05766042167

Assinado de forma digital por
GISELE REGINA FERREIRA
MOISES:05766042167

Dados: 2024.06.26 16:47:06 -04'00'

Gisele Regina Ferreira Moises
Assessora Jurídica Municipal da
Prefeitura de Novo Mundo/MT

OAB/MT nº 28.667/B

Portaria nº 233/2023

Matrícula nº 4338



DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 018/2024

Pregão Eletrônico nº 013/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TENDAS INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO-MT

Quanto ao Manifestação de Recurso da licitação, Pregão Eletrônico nº 018/2024, proposta por **EMPORIO EVENTUALL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 49.286.066/0001-89, doutrina aponta como pressuposto dessa espécie, quanto a inabilitação da empresa na presente licitação.

Após a fase formulação de lances, a empresa **RODOLFO DA SILVA DURE LTDA**. III foi declarada classificada e posteriormente habilitada para os Lotes 1 e 2, do certame. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:

Não apresentou Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, e demais demonstrações contábeis

Apresentou certidão de falência de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência apresentada abrangeu apenas a parte como RÉU, deixando de realizar a busca da certidão também como parte AUTORA, em desobediência ao item 19 alínea "a)" do Edital

Recebendo assim modo tempestivo o Recurso, tendo sido realizada a licitação no dia 17/06/2024, Diante do exposto, com base nos documentos anexados na plataforma e analisados referente ao devido processo licitatório. Assim julgo PROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE RECURSO. Sendo assim HABILITADA a empresa **EMPORIO EVENTUALL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 49.286.066/0001-89.

Sem mais para o momento

Novo Mundo, MT, 27 de junho de 2024.

Rose Marlei Blotz
Pregoeira Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

CNPJ: 01.614.517/0001-33